



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000481/2008-76
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1201-000.515 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 15 de junho de 2018
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

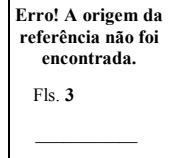
(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteadó, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Eduardo Morgado Rodrigues (suplente convocado) e Ester Marques Lins de Sousa. Ausente, justificadamente, o conselheiro Rafael Gasparello Lima.



Relatório.

Adota-se parte do relatório do Acórdão nº 1201-00.108 da então 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara (fls. 337 a 350) do Primeiro Conselho de Contribuintes, com os complementos necessários:

Trata-se de impugnação (fls. 63 a 82) a Auto de Infração (fls. 02 a 16) lavrado pela DEINF/SPO, em 31/03/2008, de IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA — IRPJ, por GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE-INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% de tributo. REFLEXO — CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO — CSLL por BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES (FINANCEIRAS) — COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES (FINANCEIRAS), relativo a fatos geradores ocorridos em 31/08/2006.

2. O crédito tributário constituído foi composto pelos valores a seguir discriminados :

IRPJ	R\$ 40.250.078,37
Juros de Mora (calculados até 29/02/2008)	R\$ 6.552.712,75
Multa proporcional	R\$ 30.187.558,77
Total	R\$ 76.990.349,89
CSLL	R\$ 15.122.330,20
Juros de Mora (calculados até 29/02/2008)	R\$ 2.461.915,35
Multa proporcional	R\$ 11.341.747,65
Total	R\$ 28.925.993,20

3. Como enquadramento legal do lançamento do IRPJ, o atuante assinala os artigos 247, 250, inciso III, 251, parágrafo único, e 510, do RIR199 (fl. 04). Como fundamento legal do lançamento da CSLL, consigna o artigo 2º, e parágrafos, da Lei 7.689/88, o artigo 58, da Lei 8.981/95, artigo 16, da Lei 9.065/95, artigo 1º, da Lei 9.316/96 e artigo 37, da Lei 10.637/02 (fl. 12). Para a exigência dos JUROS MORATÓRIOS, invoca o artigo 61, parágrafo 3º, da Lei 9.430/96 (fls. 06 e 14), e, para *MULTA DE OFICIO*, o artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96 (fls. 06 e 14).

4. Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal e no Termo anexo ao lançamento (fls. 04, 12, 17 e 18), a autoridade noticia que;

i) o BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A — CNPJ 61.411.633/0001-87, apresentou informações com inconsistência, registradas no Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL — SAPLI, e relativas a compensação de prejuízo fiscal de IRPJ e da base negativa da CSLL, do ano-calendário de 2006, realizada acima do limite legal de 30%;

ii) tendo o referido Banco sido incorporado pelo atuado, naquele ano, sobre este é que deve recair a constituição do crédito tributário, decorrente da citada compensação,

em razão de responsabilidade tributária por sucessão, responsabilidade essa que inclui também as multas devidas;

iii) quando da incorporação o autuado e o Banco sucedido encontravam-se sob a mesma administração, e, assim, a responsabilidade do sucessor não se dá apenas pelos tributos devidos, mas também pelas multas;

iv) não se trata de encerramento de atividades daquele Banco, - para o que há decisões reconhecendo a inaplicabilidade do referido limite -, porque houve apenas reorganização societária, permanecendo o sucessor na mesma atividade, havendo, assim, burla, pelo sucessor, à proibição de compensação de prejuízos fiscais, no IRPJ, e de base negativa, na CSLL.

5. Cientificado do lançamento, em 16/04/2008 (fl. 41), o autuado impugnou o Auto de Infração em 15/05/2008 (fl. 63), apresentando, em resumo, as seguintes razões;

i) é possível a compensação integral dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas acumuladas, na hipótese de Incorporação, porque ocorre a extinção da pessoa jurídica incorporada, e, por consequência, dá-se encerramento das atividades desta;

ii) ocorrendo o "desaparecimento" da empresa, não há que se falar em compensações em períodos posteriores, autorizadas pelo artigo 42, da Lei 8.981/95, pelo artigo 15, da Lei 9.065/95, mesmo para o caso de a empresa incorporadora permanecer na mesma atividade da incorporada, consoante julgados do Conselho de Contribuintes e do STJ, cujos excertos colaciona;

iii) ao contrário do que ocorre com as empresas que prosseguem com suas atividades, as empresas incorporadas somente podem deduzir os prejuízos fiscais e as base negativas, em um único momento, o da declaração de encerramento, como se deu no presente caso, sob pena de serem tributados não o lucro, mas o próprio patrimônio;

iv) tal limitação (de 30% do lucro real), para os casos de incorporação, viola o ordenamento jurídico vigente, contrariando os conceitos de renda e lucro previstos na CF e no CTN, além de não observar o artigo 189, a Lei 6.404/76, das sociedades por ações, que torna obrigatória a dedução dos prejuízos na apuração dos resultados do exercício;

v) caso obedecesse à limitação de 30% imposta pela Lei 8.981/95 e pela Lei 9.065/95, o Banco incorporado, ao fechar o balanço de encerramento das atividades e apresentar a declaração de encerramento, deixaria de utilizar aproximadamente 70% de seus prejuízos fiscais e bases negativas acumuladas, que não poderiam ser aproveitadas futuramente, seja pelo encerramento de suas atividades, seja por expressa vedação imposta para o incorporador, pelo artigo 33, do Decreto-lei 2.341/87 e pelo artigo 22, da Medida Provisória 2.158-35/01;

vi) é impossível, também, o lançamento da multa de ofício na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão, tendo em conta que por força do artigo 132, do CTN, o sucessor responde apenas pelos tributos devidos até a data da sucessão, podendo a multa ser transferida ao sucessor se lançada antes do ato sucessório, hipótese em que a multa já integra o passivo da empresa sucedida, consoante doutrina e julgados do Conselho de Contribuintes e do STF, cujos excertos colaciona; no presente caso, a multa foi lançada em 16/04/2008 e a incorporação se deu em 31/08/2006; por fim, tal imputação não poderia ocorrer dado o caráter personalíssimo da multa, independentemente do fato de seus administradores serem os mesmos da sucedida;

vii) a TAXA SELIC' não poderia ser utilizada para exigência de juros moratórios, dado o seu caráter remuneratório, consoante entendimento de doutrinadores manifestado em excertos que colaciona; pelo fato de não ter sido criada por lei, mas por Resolução do BACEN, sua aplicação ofende o princípio da legalidade, além de contrariar o disposto no artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, conforme julgado do STJ e entendimento de doutrina, cujos excertos colaciona.

[...]A DRJ, por unanimidade de votos, manteve os lançamentos, nos termos da ementa abaixo:

"ASSUNTO; IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano-calendário: 2006 AUTO DE INFRAÇÃO. EXTINÇÃO POR INCORPORAÇÃO. COMPENSAÇÃO INTEGRAL DE PREJUÍZOS FISCAIS E DE BASES NEGATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DE REGRA SOCIETÁRIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. TRIBUTAÇÃO DO PATRIMÔNIO. INOCORRÊNCIA.

A compensação de prejuízos fiscais e de bases negativas é faculdade, cujo exercício está limitado a 30% do lucro real ou da base de cálculo da CSLL do ano, sendo que as normas fiscais de regência não reconhecem os resultados negativos de anos anteriores como elementos intrínsecos à composição das bases de cálculo desses tributos e não contemplam exceção para situações específicas e individuais de empresa, tais como, a extinção por incorporação. Na existência de resultados negativos de períodos anteriores, o legislador, impondo o limite de 30%, estabeleceu a tributação mínima de 70% do resultado do ano, fazendo prevalecer, assim, o princípio da autonomia dos exercícios financeiros bem como do regime de competência.

MULTA DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. CABIMENTO.

A responsabilidade tributária não está limitada aos tributos devidos pelos sucedidos, mas também se refere às multas, - entre as quais as de ofício -, por representarem dívida de valor, valendo tal regra mesmo no caso de multas imputadas após a ocorrência da sucessão empresarial. Não detêm caráter de penalidade personalíssima pois representam ônus ao patrimônio, não à pessoa do infrator.

TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE. FALTA DE COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

Irresignação formulada contra a validade de norma legal que manda aplicar a TAXA SELIC no cômputo dos juros de mora, não pode ser apreciada pelas instâncias julgadoras administrativas, eis quais cabe apenas aplicar as normas legais aos casos concretos, sem deter poderes para afastá-las por inconstitucionalidade ou ilegalidade, o que é atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL As normas fiscais que disciplinam a exigência com respeito ao IRPJ aplicam-se à CSLL reflexa, no que cabíveis."

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuinte, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação e aduzindo em complemento que:

- Caso se admita como correta a decisão da Turma Julgadora, deverá se determinar o cancelamento das autuações por falta de liquidez e certeza, uma vez que não foram considerados quando da apuração dos créditos tributários os valores referentes aos recolhimentos por estimativa - IRPJ e de CSLL.

Pelo referido acórdão (retificado pelo Acórdão nº 1201-00.574 - fls. 357 a 359), foi dado provimento ao recurso do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

COMPENSAÇÃO PREJUÍZO FISCAL — BASE DE CÁLCULO NEGATIVA — INCORPORAÇÃO E CISÃO — à empresa extinta por cisão e incorporação não se aplica o limite de 30% do lucro líquido para fins de compensação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa acumulados.

Houve Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 365 a 368), tendo sido apresentadas contrarrazões conforme documento de fls. 406 a 424.

O Recurso Especial foi julgado conforme Acórdão nº 9101-002.152 da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 462 a 482), cuja ementa vai abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano-calendário: 2006 COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. DECLARAÇÃO FINAL. LIMITAÇÃO DE 30%.

1 - O prejuízo fiscal apurado poderá ser compensado com o lucro real, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro real. Não há previsão legal que permita a compensação de prejuízos fiscais acima deste limite, ainda que seja no encerramento das atividades da empresa.

2 - Uma vez revertida a decisão que cancelou o auto de infração de IRPJ, cabe devolver os autos à turma ordinária para julgamento das demais matérias contidas no recurso voluntário da contribuinte, cujo exame restou prejudicado no julgamento anterior.

Ao final do voto do relator constou:

Antes de finalizar o voto, cabe fazer um registro.

É que o acórdão recorrido, que julgou o recurso voluntário da contribuinte, também tinha como matérias a serem analisadas a incidência de juros selic, a multa de ofício aplicada na sucessora (empresa incorporadora), e o erro na recomposição do cálculo dos tributos.

O relator do processo chegou a examinar esses pontos, mas como ficou vencido na questão principal (aplicação ou não da trava de 30%), o exame dessas outras matérias acabou sendo prejudicado.

Desse modo, os autos devem retornar à turma ordinária para que, uma vez mantida a trava de 30% para a compensação de prejuízo fiscal, sejam examinadas essas demais matérias que eram objeto do recurso voluntário da contribuinte.

Assim, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso especial da PGFN, para manter o limite legal de 30% na compensação de prejuízo fiscal, restabelecendo o auto de infração de IRPJ, e **devolver os autos à turma ordinária** para julgamento das demais matérias contidas no recurso voluntário da contribuinte, cujo exame restou prejudicado no julgamento anterior, **após ser dada ciência às partes desta decisão.**

O provimento aqui é parcial porque no pedido a PGFN pede para que seja mantido o lançamento (principal, juros e multa), o que depende ainda do julgamento das outras matérias (juros e multa), daí que se está devolvendo a turma *a quo*.

Cumpra esclarecer que o Recurso Especial foi conhecido somente no que tange ao IRPJ (compensação de Prejuízos Fiscais) e não quanto à CSLL (compensação de bases de cálculo negativas).

Tal matéria foi objeto de embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional que foram rejeitados (Acórdão nº 9101-002.593 - CSRF/1ª Turma - fls. 506 a 512). Assim, no que tange à CSLL, a matéria decidida no acórdão da turma ordinária é definitiva, conforme inclusive já operacionalizado pela unidade da Receita Federal da circunscrição do contribuinte (fls. 519 a 523).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Relator.

Admissibilidade.

Os pressupostos de admissibilidade já foram analisados por ocasião dos julgamentos anteriores, pelo que se passa ao julgamento das matérias ainda em litígio, quais sejam: multa de ofício, aplicação da taxa de juros Selic e apuração dos créditos tributários levando-se em consideração os valores referentes aos recolhimentos por estimativa.

Apuração dos créditos tributários lançados de ofício. Saldo negativo apurado na DIPJ.

Quanto a esse tópico, o relator do voto vencido relativo ao primeiro julgamento na turma ordinária assim se referiu:

Sem embargos de que a referida matéria não foi alegada em sede de impugnação, trata-se de matéria de execução, cabendo à autoridade executora desse Acórdão tomar as medidas necessárias caso as contas redutoras do IRPJ e CSLL a pagar não tenham sido levadas mesmo em consideração no processo de recomposição do tributo devido.

De fato, a alegação só foi veiculada em sede de recurso voluntário.

Inobstante isso, haja vista entendimento no sentido da apreciação de matérias só alegadas no voluntário, desde que pertinentes e dentro do prazo recursal, e, ainda, a determinação contida no acórdão do recurso especial, passa-se à análise da matéria.

Pelo que consta na DIPJ do BANESPA (sucédida), relativa ao evento "Incorporação/Incorporada" (período 01/01/2006 a 31/08/2006), cuja cópia foi juntada pela recorrente (então impugnante) às fls. 128 a 179, foi apurado Lucro Real antes da compensação

Processo nº 16327.000481/2008-76
Resolução nº 1201-000.515

S1-C2T1
Fl. 8

de prejuízos no valor de R\$ 230.091.876,44 que foi totalmente compensado com prejuízos fiscais, não restando nenhum valor a ser tributado pelo IRPJ (Ficha 09B - fl. 133):

35. LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS	230.091.876,44
36. (-) Compensação de Prejuízos Fiscais - Períodos de Apuração de 1991 a 2005	230.091.876,44
37. LUCRO REAL	0,00

Consultando-se o auto de infração (fls. 2 a 9), vê-se que, aplicando a "trava" dos 30%, o autuante chegou a um valor tributável de R\$ 161.064.313,51. Com base nesse valor, foi efetuada a apuração do IRPJ e respectivo adicional, o que resultou em R\$ 40.250.078,37 (fl. 6):

Infrações Apuradas					
Multa (%)	Moeda	Valor Tributável	Aliquota (%)	Imp. Apurado (R\$)	
75,00	R\$	161.064.313,51	15,00	24.159.647,02	
Cálculo do Imposto Adicional					
Valor Decl. (R\$)	Multa (%)	Val. Apurado (R\$)	Base Tributável	Aliquota (%)	Imp. Adic. Dev (R\$)
	0,00				
	75,00	161.064.313,51	160.000,00	0,00	0,00
			160.904.313,51	10,00	16.090.431,35
Imposto Total Devido em R\$ por Percentual de Multa					
Multa (%)	Espécie de Imposto		Imposto em (R\$)		
75,00	Sobre Infrações		24.159.647,02		
	Adic. Demais Infrações		16.090.431,35		
	Total Devido			40.250.078,37	

Dispõe o artigo 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Pelo quanto acima explanado, verifica-se que foram observados todos os requisitos estabelecidos pelo artigo supratranscrito e, assim, não há que se falar em falta de liquidez e certeza do lançamento.

A alegação da recorrente quanto a essa falta de liquidez e certeza diz respeito à desconsideração do saldo negativo apurado em face de IRRF e estimativas pagas.

Ocorre que, quando muito, essa desconsideração pode ser tida como um erro de fato, que não inviabiliza o auto de infração. Não se vislumbra nenhum motivo para nulidade do lançamento: não há cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório. Considerada somente como matéria de execução (como constou no voto vencido no primeiro julgamento) ou como erro de fato, sanável pela declaração de improcedência parcial do auto de infração, basta que se determine sejam deduzidos os valores efetivamente pagos, cobrando-se o resultado obtido.

Demais disso, o valor do saldo negativo apurado (em face de nenhum valor de IRPJ a pagar apurado no período anual e das antecipações) poderia ter sido inclusive utilizado para fins de restituição e compensação.

No voluntário, informou a recorrente os valores dos saldos negativos de IRPJ e CSLL (fls. 275 e 276):

De fato, analisando-se as fichas 12B e 17 da DIPJ da empresa incorporada, verifica-se que restou (após a tributação realizada pela empresa incorporada) um saldo negativo de DIPJ no montante de R\$ 30.703.875,65 e de CSLL de R\$ 10.390.470,14 que deveriam ter sido utilizados pelo Sr. Agente Fiscal para reduzir os valores autuados, motivo pelo qual, caso sejam mantidas as autuações (o que se alega ad argumentandum), deverá esse E. Conselho, determinar, em homenagem ao Princípio da Verdade Material e face a ausência de liquidez e certeza, sejam tais valores (saldo negativo de IRPJ e CSLL) descontados dos valores ora cobrados.

Na citada DIPJ, a ficha 12B está assim preenchida (fl. 137):

Ficha 12B - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ Comp. Sist. Fin. e Soc. Seg., de Capit. ou Ent. Aberta de Prev. Compl.	
Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.À Alíquota de 15%	0,00
02.Adicional	0,00
DEDUÇÕES	
03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
05.(-)Atividade Audiovisual	0,00
06.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
07.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
08.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	5.544.400,00
09.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	144.509,27
10.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
11.(-)Imp. Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
12.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	25.014.966,38
13.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
14.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-30.703.875,65
15.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
16.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Contudo, consultando-se a ficha 11 da referida DIPJ, observa-

se:

Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa	
Discriminação	Janeiro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	-25.361.448,75
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.A Alíquota de 15%	0,00
03.Adicional	0,00
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
REDUÇÕES	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	0,00
06.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	0,00
07.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	0,00
08.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
10.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
11.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
12.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00
13.PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
14.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
15.PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP	0,00

Processo nº 16327.000481/2008-76
Resolução nº 1201-000.515

S1-C2T1
Fl. 10

Discriminação	Fevereiro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	-53.340.034,29
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.A Alíquota de 15%	0,00
03.Adicional	0,00
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	0,00
06.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	0,00
07.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	0,00
08.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
10.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
11.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
12.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00
13.PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
14.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
15.PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP	0,00
Discriminação	Março
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	27.711.000,26
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.A Alíquota de 15%	4.156.650,04
03.Adicional	2.765.100,03
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	166.266,00
06.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	0,00
07.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	0,00
08.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
10.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
11.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
12.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	6.755.484,07
13.PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
14.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
15.PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP	0,00
Discriminação	Abril
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	-19.019.348,88
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.A Alíquota de 15%	0,00
03.Adicional	0,00
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	0,00
06.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	6.755.484,07
07.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	0,00
08.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
10.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
11.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
12.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-6.755.484,07
13.PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
14.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
15.PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP	0,00
Discriminação	Maió
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	40.630.220,49
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.A Alíquota de 15%	6.094.533,07
03.Adicional	4.053.022,05
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	243.781,32
06.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	6.755.484,07
07.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	0,00
08.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
10.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
11.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
12.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	3.148.289,73
13.PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
14.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
15.PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP	0,00

Processo nº 16327.000481/2008-76
Resolução nº 1201-000.515

S1-C2T1
Fl. 11

Discriminação	Junho
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	-46.216.989,15
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.A Alíquota de 15%	0,00
03.Adicional	0,00
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	0,00
06.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	9.903.773,80
07.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	0,00
08.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
10.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
11.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
12.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-9.903.773,80
13.PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
14.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
15.PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP	0,00
Discriminação	
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	25.379.456,76
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.A Alíquota de 15%	3.806.918,51
03.Adicional	2.523.945,68
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	152.276,74
06.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	9.903.773,80
07.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	0,00
08.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
10.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
11.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
12.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-3.725.186,35
13.PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
14.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
15.PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP	0,00
Discriminação	
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	0,00
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.A Alíquota de 15%	0,00
03.Adicional	0,00
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	0,00
06.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	9.903.773,80
07.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	0,00
08.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
10.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
11.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
12.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-9.903.773,80
13.PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
14.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
15.PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP	0,00

Portanto, para a quantificação do tributo devido, deverá ser apurado o correto valor a ser "descontado", considerando-se os valores do IRRF e das estimativas efetivamente pagas, nos termos das normas de preenchimento da DIPJ do ano-calendário em questão e, ainda, verificado se o referido saldo negativo não foi utilizado em pedido de restituição/declarações de compensação.

Multa de ofício: responsabilidade do sucessor. Juros: taxa Selic.

Relativamente a essas questões, aduziu a recorrente:

Responsabilidade do sucessor pela multa:

Da análise do enunciado prescritivo acima transcrito, nota-se, com clareza hialina, que o sucessor responde apenas pelos tributos devidos até a data da sucessão. Com relação às multas, deve-se averiguar o

momento em que tal penalidade foi constituída, para então atribuir-se ou não a responsabilidade ao incorporador, diferentemente do quanto alegado pela Turma Julgadora.

*Isso porque, a multa fiscal somente será transferida ao sucessor se ela tiver sido lançada **antes do ato sucessório** (hipótese em que a multa já integra o passivo da empresa sucedida), mesmo que as empresas estejam sob controle comum.*

*[...]No caso em questão, **a multa foi lançada em 31 de março de 2008** (com ciência em 16 de abril de 2008), **enquanto a incorporação deu-se no dia 31 de agosto de 2006**. Portanto, não há que se manter a cobrança da multa punitiva em face do ora Recorrente, devendo ser reformada a decisão ora recorrida.*

Argumenta também:

*Ainda, mesmo que fosse aceita a possibilidade das multas lançadas posteriormente à sucessão serem impostas à incorporadora, o que se admite apenas a título argumentativo, fato é que mesmo assim tal imputação não poderia ocorrer, ao contrário do quanto afirmado pela decisão ora recorrida, em decorrência do **caráter personalíssimo das multas**.*

São citadas doutrina e jurisprudência, administrativa e judicial.

Taxa de juros Selic, que é ilegal e inconstitucional a utilização dessa taxa como juros de Mora.

Tendo-se em vista o encaminhamento a ser dado, no sentido da conversão do julgamento em diligência, deixa-se de apreciar tais questões, que voltarão a ser analisadas oportunamente, quando do retorno dos autos após a diligência, em face do efeito devolutivo total.

Todavia, fica registrada a jurisprudência (judicial e administrativa) a respeito dos assuntos:

Multa de ofício: responsabilidade do sucessor:

Súmula STJ nº 554:

"Na hipótese de sucessão empresarial, a responsabilidade da sucessora abrange não apenas os tributos devidos pela sucedida, mas também as multas moratórias ou punitivas referentes a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão."

REsp 923012/MG (Data do julgamento: 09/06/2010 - DJe 24/06/2010 - 1ª Seção - Relator Min. Luiz Fux):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA OPERAÇÃO MERCANTIL. INCLUSÃO DE MERCADORIAS DADAS EM BONIFICAÇÃO. DESCONTOS INCONDICIONAIS.

IMPOSSIBILIDADE. LC N.º 87/96. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 111156/SP, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão. (Precedentes: REsp 1085071/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 08/06/2009; REsp 959.389/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 21/05/2009; AgRg no REsp 1056302/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009; REsp 3.097/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/1990, DJ 19/11/1990)

2. "(...) A hipótese de sucessão empresarial (fusão, cisão, incorporação), assim como nos casos de aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial e, principalmente, nas configurações de sucessão por transformação do tipo societário (sociedade anônima transformando-se em sociedade por cotas de responsabilidade limitada, v.g.), em verdade, não encarta sucessão real, mas apenas legal. O sujeito passivo é a pessoa jurídica que continua total ou parcialmente a existir juridicamente sob outra "roupagem institucional". Portanto, a multa fiscal não se transfere, simplesmente continua a integrar o passivo da empresa que é: a) fusionada; b) incorporada; c) dividida pela cisão; d) adquirida; e) transformada. (Sacha Calmon Navarro Coêlho, in Curso de Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 9ª ed., p. 701)

EDcl no REsp 923012/MG (Data do julgamento: 10/04/2013 - DJe 24/04/2013 - 1ª Seção - Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho):

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS (INCORPORAÇÃO). ICMS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA OPERAÇÃO MERCANTIL. EXCLUSÃO DE MERCADORIAS DADAS EM BONIFICAÇÃO DESDE QUE INCONDICIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP. 1.111.156/SP, REL .MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 22.10.2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ASSERTIVA DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE NÃO FICOU COMPROVADA ESSA INCONDICIONALIDADE, NA HIPÓTESE DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

[...]4. Tanto o tributo quanto as multas a ele associadas pelo descumprimento da obrigação principal fazem parte do patrimônio (direitos e obrigações) da empresa incorporada que se transfere ao incorporador, de modo que não pode ser cingida a sua cobrança, até porque a sociedade incorporada deixa de ostentar personalidade jurídica.

5. *O que importa é a identificação do momento da ocorrência do fato gerador, que faz surgir a obrigação tributária, e do ato ou fato originador da sucessão, sendo desinfluyente, como restou assentado no aresto embargado, que esse crédito já esteja formalizado por meio de lançamento tributário, que apenas o materializa. (Destaque acrescido)*

REsp 959389/RS (Data do julgamento: 07/05/2009 - DJe 21/05/2009 - 2ª Turma - Relator: Min. Castro Meira):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 159 DO CC DE 1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA TRIBUTÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. OBRIGAÇÃO ANTERIOR E LANÇAMENTO POSTERIOR. RESPONSABILIDADE DA SOCIEDADE SUCESSORA.

[...]2. A responsabilidade tributária não está limitada aos tributos devidos pelos sucedidos, mas abrange as multas, moratórias ou de outra espécie, que, por representarem penalidade pecuniária, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor.

3. *Segundo dispõe o artigo 113, § 3º, do CTN, o descumprimento de obrigação acessória faz surgir, imediatamente, nova obrigação consistente no pagamento da multa tributária. **A responsabilidade do sucessor abrange, nos termos do artigo 129 do CTN, os créditos definitivamente constituídos, em curso de constituição ou "constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data", que é o caso dos autos.** (Destaque acrescido)*

AgInt no AREsp 233528/PB (Data do julgamento: 28/11/2017 - DJe 05/12/2017 - Primeira Turma - Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR RELATIVAMENTE AO PAGAMENTO DAS MULTAS DA EMPRESA INCORPORADA. MOMENTO DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. AGRAVO INTERNO DAS CONTRIBUINTES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A 1ª Seção do STJ, por ocasião do REsp. 923.012/MG, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, reconheceu que **o sucessor não é responsabilizado apenas pelas multas já constituídas através do respectivo lançamento antes da incorporação, mas também por aquelas em curso de constituição ou posteriormente constituídas, desde que relativas a obrigações tributárias surgidas até a incorporação.***

2. *Destacou-se, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração opostos contra o referido julgado, que é a identificação do momento da ocorrência do fato gerador, que faz surgir a obrigação tributária, e do ato ou fato originador da sucessão, sendo desinfluyente, como restou assentado no aresto embargado, que esse crédito já esteja formalizado por meio de lançamento tributário, que apenas o materializa (EDcl no REsp. 923.012/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 24.4.2013). (Destques acrescidos)*

Taxa Selic:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Conclusão.

Em face do exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência, para que a unidade da RFB da circunscrição da recorrente:

a) verifique a DIPJ válida para o evento: se a constante dos autos às fls. 128 a 179 ou eventual retificadora que, no caso, deverá ser anexada aos autos;

b) confirme o montante do IRRF relativo ao período em questão (linhas 8 e 9 da ficha 12B da DIPJ), por meio dos sistemas próprios e/ou de documentos a serem apresentados pela recorrente, v.g., o informe de rendimentos e de imposto retido na fonte e, ainda, se as correspondentes receitas foram oferecidas à tributação;

c) constate o total das estimativas efetivamente pagas (ou, se compensadas, se houve ou não a homologação da Dcomp), nos termos das normas de preenchimento da DIPJ do respectivo período;

d) verifique e informe se o "saldo negativo" de IRPJ apurado pela recorrente na DIPJ do respectivo período foi utilizado em PER/Dcomp, se houve restituição ou utilização do crédito para fins de compensação de débitos e o montante, respectivamente, restituído ou consumido.

O resultado deverá constar de relatório circunstanciado, do que se dará ciência a interessada para que, querendo, se manifeste no prazo de trinta dias.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem a manifestação da recorrente, os autos deverão retornar para o julgamento.

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Relator